

A.I. N.º - 206952.0331/04-2
AUTUADO - CENTRAL DE VIDROS ORIGINAL BORRACHAS E SERVIÇOS
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0163-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/04, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através da auditoria de caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96. No campo da descrição dos fatos consta que o procedimento fiscal decorreu da apuração da denúncia fiscal nº 6145/04.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 22, alegando que foi “injustamente intimada a pagar a multa no valor de R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), sob a alegação de venda sem emissão de nota fiscal do valor irrisório de R\$100,00 (cem reais), apurada através do termo de auditoria de caixa”.

Justifica que o valor de R\$100,00 encontrado no caixa corresponde a sobra de caixa do dia anterior deixado para facilitar “troco” e não de venda sem a emissão de nota fiscal, como está sendo acusado. Ressalta que funciona há mais de cinco anos e que nunca teve nenhum problema com o fisco.

Alega que o Estado deveria se preocupar com os grandes sonegadores do imposto e não com um Microempresário que vive honestamente e paga seus impostos em dia.

Por fim, pede que o Auto de Infração seja julgado nulo por falta de sustentação legal.

A autuante na sua informação fiscal (fls. 30 e 31), mantém a autuação dizendo que a fiscalização constatou no dia 05/11/04, às 11:40 h, que o autuado não vinha utilizando o ECF liberado para uso desde 03/05/2001, tendo sido desencadeado o roteiro de Auditoria de Caixa onde ficou constatado uma diferença positiva de R\$100,00, e intimado o contribuinte para por em funcionamento o ECF autorizado.

Diz que o autuado não apresentou nenhuma prova material de suas alegações de que o valor encontrado de R\$100,00, sem o documento fiscal correspondente, referia-se a “sobra de caixa, saldo do dia anterior”. Afirma que o gerente da loja acompanhou a contagem dos numerários existentes no caixa e que o mesmo afirmou que todos os recursos existentes no caixa se referiam a vendas do dia e que não havia nenhum documento que comprovasse saldo de abertura.

VOTO

Quanto ao pedido de nulidade suscitada, não pode ser acolhido, tendo em vista que o autuado não citou nenhum dispositivo legal que o fundamentasse, inclusive pelo fato de que não ficou constatado nenhum dos motivos previstos no art. 18 do RPAF/99, que conduzem à nulidade. Acredito que, pelos argumentos apresentados, o autuado requereu de fato a improcedência da autuação e não a sua nulidade.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, verifico que à fl. 13 foi juntada a Denúncia Fiscal de nº 6.145, em que o Sr. Fábio Costa denunciou que comprou um vidro de parabrisa no valor de R\$270,00 e Borracha no valor de R\$30,00, sem que o autuado tivesse emitido o documento fiscal correspondente, o que motivou a ação fiscal para verificar se o estabelecimento autuado emitia documentos fiscais com regularidade.

Quanto à alegação de que o dinheiro excedente encontrado no caixa se refere a vendas do dia anterior, observo que não foi trazido ao processo nenhuma prova do que foi alegado e que o Termo de Auditoria de Caixa indica que não existia nenhum valor de saldo de abertura do caixa.

Ademais, o responsável pela empresa autuada, assinou o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 07 que constatou diferença positiva no valor de R\$100,00, sem que constasse nenhuma restrição. O referido Termo serve como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde à venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Valendo acrescentar, que até o momento da ação fiscal, o autuado não comprovou ter emitido qualquer cupom fiscal do ECF que tinha sido autorizado, conforme observações constantes do Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 04) e Termo de Intimação (fl.12).

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 8401 (fl. 09), sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

Com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0331/04-2, lavrado contra **CENTRAL DE VIDROS ORIGINAL BORRACHAS E SERVIÇOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR